



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2015

Altera a Constituição Federal para disciplinar a aplicação do subsídio como espécie remuneratória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 3º Aplica-se aos ocupantes de cargo público, inclusive aos remunerados mediante subsídio, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eleito, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado e garantido o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do § 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

**Art. 2º** O §9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 144.....**

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, ressalvado e garantido o pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do §3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a chamada *Reforma Administrativa*, andou bem quando determinou que os agentes políticos e alguns servidores públicos passassem a ser remunerados por subsídio, constituído de parcela única, à qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Trata-se de providência que permitiu que se avançasse na direção de moralizar e dar mais transparência ao pagamento desses agentes públicos.

Ocorre, entretanto, que, apesar de a alteração constitucional já contar com mais de dezesseis anos, algumas questões polêmicas ainda remanescem no tocante à sua aplicação.

Essencialmente, não há, até hoje, clareza sobre os limites da vedação do acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O que tem ocorrido é que algumas interpretações exageradas, muitas vezes, vêm prejudicando diversas categorias que são remuneradas por essa espécie de pagamento.

Efetivamente, não é possível que se imagine que a adoção do subsídio tenha implicado a perda do direito à percepção de determinadas vantagens, previstas na própria Constituição, que decorrem de avanços na conquista de direitos sociais que têm uma longa história em nosso País.

Não se pode cogitar que a utilização do subsídio como sistema de pagamento de pessoal leve à exclusão, por exemplo, do décimo-terceiro, do terço de férias, das horas-extras, do adicional noturno, do salário família, entre outros direitos deferidos a todos os trabalhadores.

Por essa razão, os principais administrativistas brasileiros convergem em entender que a aplicação do subsídio tem que ser feita de forma harmônica com o restante do texto constitucional. Ou seja, a nova espécie remuneratória não pode se chocar com o próprio texto da Carta Magna que estende aos servidores públicos, no § 3º do seu art. 39, uma série de direitos sociais.

Não poderia a Constituição dar direitos com uma mão para tirar com outra.

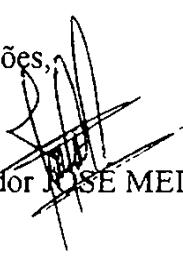
Essa é a opinião de doutrinadores do quilate de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, da hoje Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, e de Paulo Modesto.

Impõe-se, então, equacionar essa questão, de forma a eliminar todas as dúvidas envolvendo a matéria, de maneira a que a aplicação do subsídio não se torne um pesadelo para os servidores públicos e, ao mesmo tempo, cumpramos o que determina a nossa Constituição, sem retrocessos.

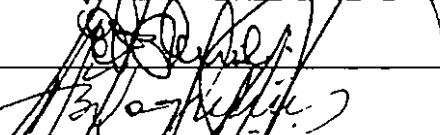
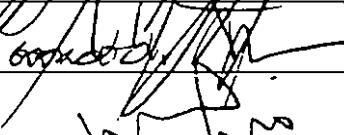
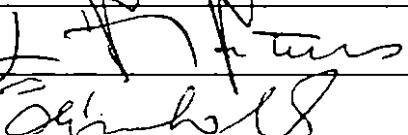
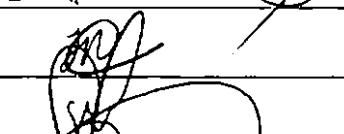
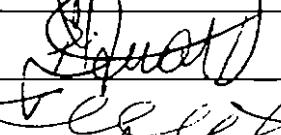
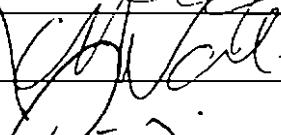
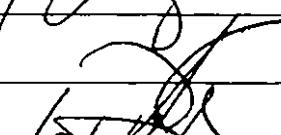
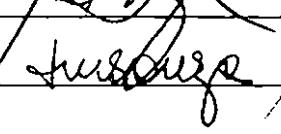
Para tal, apresentamos esta proposta emenda à Constituição, para determinar que o pagamento de vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação do § 3º do art. 39 da Carta Magna não está vedado pela adoção do subsídio.

Com o objetivo de evitar qualquer interpretação indevida, uma vez que, em alguns casos envolvendo agentes políticos, tendo em vista a peculiaridade da sua atividade, não cabe o pagamento de algumas dessas vantagens (como, por exemplo, o pagamento de horas-extras a detentores de mandato eletivo), explicita-se que a exceção se aplica quando couber.

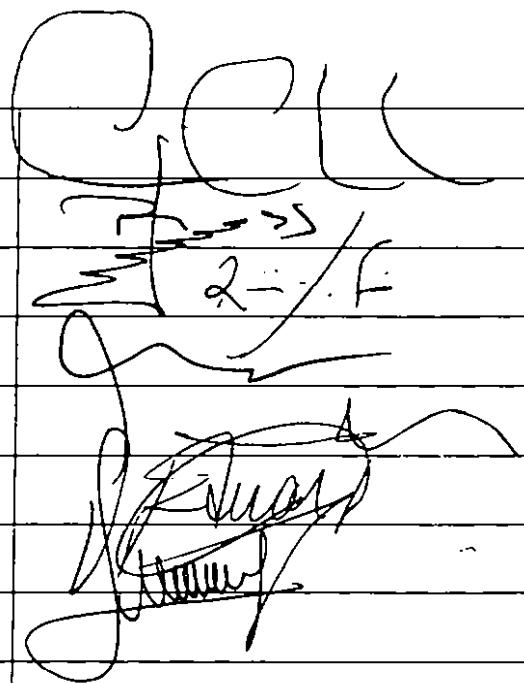
Assim, temos a certeza de que deixaremos claro o objetivo do constituinte derivado quando instituiu o subsídio como forma de remuneração de agentes públicos, sem que isso possa implicar em retroceder nas conquistas sociais dos trabalhadores do nosso país.

Sala das Sessões,  
  
Senador ROSE MEDEIROS

Altera a Constituição Federal para disciplinar a aplicação do subsídio como espécie remuneratória.

| NOME DO SENADOR(A)           | ASSINATURA   |
|------------------------------|--|
| 1. Davi Alcolumbre           |    |
| 2. Maria do Carmo            |    |
| 3. Fernando Collor           |    |
| 4. João Capiberibe           |    |
| 5. Roberto Rocha             |   |
| 6. ELMANO FERREIRA           |  |
| 7. Donizetti Nogueira        |  |
| 8. Flávio Ribeiro            |  |
| 9. Sérgio Petecão            |  |
| 10. Júlio Lamas              |  |
| 11. Edson Lobato             |  |
| 12. Reguffe                  |  |
| 13. Gladson Cameli           |  |
| 14. Eduardo Azeredo          |  |
| 15. Arlindo Alves Filho      |  |
| 16. Antônio Carlos Valadares |  |
| 17. Omar Aziz                |  |
| 18. Hélio José - PSD DF      |  |
| 19. José Agripino            |  |
| 20. Lídice da Mata           |  |

|     |                  |
|-----|------------------|
| 21. | Cassio Lima Lins |
| 22. | Blaire Mager     |
| 23. | Romario Fosse    |
| 24. | Marcos Andrade   |
| 25. | Dario Benger     |
| 26. | Eduardo Amorim   |
| 27. | ACIR             |
| 28. |                  |
| 29. |                  |
| 30. |                  |
| 31. |                  |
| 32. |                  |
| 33. |                  |
| 34. |                  |
| 35. |                  |
| 36. |                  |
| 37. |                  |
| 38. |                  |
| 39. |                  |
| 40. |                  |
| 41. |                  |
| 42. |                  |
| 43. |                  |
| 44. |                  |


 A series of handwritten signatures and initials are written across the right side of the page. At the top left is a large, stylized 'C' or 'G'. Below it is a signature that includes 'F' and 'S'. To the right of that is '2-1/F'. Further down is a signature that includes 'Eduard'. There are also several other smaller, less distinct signatures and initials scattered across the area.

## Legislação citada

### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 39.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato cletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 144.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 26/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10954/2015**